(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PARECER APROVADO NA SESSÃO
DO DIA
05/08/2022

Luis Carlos Dudé
PRESIDENTE

PARECER FAVÓRAVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL-CLJRF AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSENILDO FREITAS NASCIMENTO (NILDO FREITAS), QUE *ALTERA O ARTIGO 1° DA LEI 2.623 DE 27 DE MAIO DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE PIPAS COM LINHA CORTANTE EM ÁREA PÚBLICAS E COMUNS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 07/2022 de autoria do preclaro parlamentar Josenildo Freitas nascimento (Nildo Freitas), que *altera o artigo 1° da lei 2.623 de 27 de maio de 2022, que dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em área públicas e comuns e dá outras providências.*

O Projeto de Lei Complementar "in Analysis" se fundamenta na Constituição Federal de 1988 em seus Artigos 196 e 197 e Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> IV – **leis ordinárias**
>
> (...)'

Na mesma esteira, preceitua o Art. 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

> "(...)
>
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
>
> (...)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei Completar *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal da Republica e Art.41, IV da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Complementar não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas na Constituição Federal e legislação municipal pertinentes.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Complementar de Nº 07/2022, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de Nº 07/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 21 de junho de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária